



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1862/2018

PROCESSO Nº 00058.060363/2012-81
INTERESSADO: TAM Linhas Aéreas S/A

Brasília, 22 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2149384). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060363/2012-81	656606165	000910/2012	Aeroporto Internacional de Guarulhos	11/05/2012	Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.	Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, Inciso III, alínea "u". da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

7. À Secretaria.

8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2150743** e o código CRC **3BC49BE9**.

Referência: Processo nº 00058.060363/2012-81

SEI nº 2150743



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Para o correto funcionamento do sistema, é necessário utilizar o Internet Explorer versão 11 ou posterior. Outros nav funcionalidades, ou executá-las de modo incompleto. Favor sair e entrar novamente pelo Internet Explorer.

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAM LINHAS AEREAS S/A

Nº ANAC: 30000054127

CNPJ/CPF: 02012862000160

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

End. Sede: Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 5º andar, Tower Bridge -

Bairro:

UF: SP

CEP: 04576010

Município: SÃO PAULO

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646742153	00065086907201245	06/07/2018	19/06/2012	R\$ 70 000,00	07/06/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	647098150	00058041947201419	11/06/2015	26/03/2014	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647099158	00058063477201363	11/06/2015	30/06/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647100155	00058017656201418	11/06/2015	27/11/2013	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647101153	00058071422201327	11/06/2015	02/09/2013	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647102151	00058071532201399	11/06/2015	17/07/2013	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647105156	00058092356201329	11/06/2015	09/10/2013	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647107152	00058089840201371	11/06/2015	09/09/2013	R\$ 1 400,00	11/06/2015	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	647113157	00058092139201339	11/06/2015	08/10/2013	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647114155	00058026426201431	11/06/2015	10/03/2014	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647115153	00058060608201439	11/06/2015	20/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647116151	00058021278201413	11/06/2015	19/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647117150	00058024065201499	11/06/2015	21/10/2013	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647118158	00058021730201492	11/06/2015	17/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647119156	00058024061201419	11/06/2015	01/10/2013	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647120150	00058024021201469	11/06/2015	01/10/2013	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647121158	00058026428201421	11/06/2015	17/03/2014	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647122156	00058096617201272	11/06/2015	08/11/2012	R\$ 3 500,00	11/06/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647123154	00058066143201261	11/06/2015	03/07/2012	R\$ 8 750,00	11/06/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	647124152	00058049695201476	11/06/2015	20/05/2014	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647125150	00058049696201411	11/06/2015	20/05/2014	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647126159	00058049698201418	11/06/2015	20/05/2014	R\$ 2 800,00	11/06/2015	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	647132153	00065007604201329	22/06/2018	17/10/2012	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647137154	00058052799201204	22/06/2018	16/04/2012	R\$ 70 000,00	07/06/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	647141152	00065057720201234	22/06/2018	07/12/2011	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647177153	00065021853201272	22/06/2018	03/06/2011	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647389150	00058040312201402	26/06/2015	19/02/2014	R\$ 3 500,00	03/07/2015	3 615,85	3 615,85		PG	0,00
2081	647451159	00058040312201402	02/07/2015	04/02/2014	R\$ 3 500,00	02/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647452157	00058040312201402	02/07/2015	05/02/2014	R\$ 3 500,00	02/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647453155	00058040312201402	02/07/2015	06/02/2014	R\$ 3 500,00	02/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647454153	00058040312201402	02/07/2015	13/02/2014	R\$ 3 500,00	02/07/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	647457158	00058058744201208	15/06/2018	25/05/2012	R\$ 7 000,00	15/05/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647458156	00058056818201263	11/05/2018	14/05/2012	R\$ 17 500,00	09/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647460158	00058006684200911	22/06/2018	11/04/2009	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647461156	00058092665201307	18/06/2018	07/10/2011	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647466157	00058058705201201	11/05/2018	25/05/2012	R\$ 17 500,00	09/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647474158	00058075894201430	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647475156	00058075892201441	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647476154	00058075896201429	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647477152	00058075897201473	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647478150	00058075889201427	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647487150	00058075885201449	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647488158	00058075880201416	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647489156	00058075901201401	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647491158	00058075908201415	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647494152	00058075883201450	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647495150	00058075912201483	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647496159	00058075909201460	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647497157	00058075893201495	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647498155	00058075890201451	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647499153	00058075906201426	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647501159	00058075876201458	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647502157	00058075915201417	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647503155	00058075877201401	03/07/2015	22/07/2014	R\$ 2 800,00	14/08/2015	3 216,08	3 216,08		PG	0,00
2081	647534155	00058037450201315	03/07/2015	07/05/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647535153	00058037470201396	03/07/2015	08/05/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647536151	00058037461201303	03/07/2015	08/05/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647537150	00058092077201365	03/07/2015	03/10/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647538158	00058092051201317	03/07/2015	03/10/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647539156	00058092127201312	03/07/2015	08/10/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	647540150	00058020960201272	03/07/2015	22/12/2011	R\$ 7 000,00	11/04/2016	9 083,89	9 083,89		PG	0,00

2081	647541158	00058021408201200	03/07/2015	22/12/2011	R\$ 7 000,00	11/04/2016	9 083,89	9 083,89	PG	0,00
2081	647543154	00058058418201373	03/07/2015	17/04/2013	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647544152	00058020939201277	03/07/2015	22/12/2011	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647546159	00058037357201220	24/08/2018	15/05/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647549153	60800146540201114	03/07/2015	27/07/2008	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647550157	00058021454201209	29/06/2018	23/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647551155	00058028609201220	29/06/2018	30/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647552153	00058028611201207	29/06/2018	30/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647553151	00058061689201225	03/07/2015	10/08/2012	R\$ 3 500,00	03/07/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	647554150	00058022070201203	29/06/2018	23/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647555158	00058022841201254	29/06/2018	24/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647556156	00058021397201250	29/06/2018	22/12/2011	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647557154	00058058236201211	24/08/2018	13/04/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647559150	00058070337201261	03/07/2015	29/06/2012	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647561152	00058060305201257	15/06/2018	11/05/2012	R\$ 7 000,00	15/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647565155	60800103774201169	03/07/2015	03/01/2011	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647566153	00058075537201218	15/06/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	15/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647567151	60800146652201167	29/06/2018	27/07/2008	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647571150	00058060356201289	24/08/2018	11/05/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647573156	00058074655201209	24/08/2018	13/06/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647575152	00058057260201233	24/08/2018	13/04/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647576150	00058033647201202	03/07/2015	20/04/2012	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647578157	00058031011201218	03/07/2015	29/03/2012	R\$ 14 000,00	03/07/2015	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	647580159	00058031018201230	03/07/2015	28/03/2012	R\$ 7 000,00	03/07/2015	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647581157	0005806000201245	15/06/2018	25/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647582155	00058037259201292	03/07/2015	09/05/2012	R\$ 17 500,00	03/07/2015	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	647584151	00058034192201234	24/08/2018	26/04/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647585150	00058031025201231	24/08/2018	29/03/2012	R\$ 7 000,00	25/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	647830151	60800017788201080	24/07/2015	05/05/2010	R\$ 14 000,00	24/07/2015	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	648043158	00058008395201367	06/07/2018	12/09/2012	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	648064150	60850007610200900	29/06/2018	06/07/2009	R\$ 4 000,00	08/06/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	648065159	00058036967201214	29/06/2018	25/04/2012	R\$ 7 000,00	07/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	648066157	00058037240201246	08/06/2018	26/04/2012	R\$ 7 000,00	15/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	648885154	00058044984201489	23/09/2015	02/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648886152	00058044984201489	23/09/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648887150	00058044984201489	23/09/2015	06/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648888159	00058044984201489	23/09/2015	07/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648889157	00058044984201489	23/09/2015	09/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648890150	00058044984201489	23/09/2015	11/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648891159	00058044984201489	23/09/2015	13/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648892157	00058044984201489	23/09/2015	14/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648893155	00058044984201489	23/09/2015	16/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648894153	00058044984201489	23/09/2015	21/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648895151	00058044984201489	23/09/2015	23/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648896150	00058044984201489	23/09/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648897158	00058044984201489	23/09/2015	27/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648898154	00058044984201489	23/09/2015	30/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648901150	00058044984201489	23/09/2015	04/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648902158	00058044984201489	23/09/2015	06/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648903156	00058044984201489	23/09/2015	07/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648904154	00058044984201489	23/09/2015	09/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648905152	00058044984201489	23/09/2015	11/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648906150	00058044984201489	23/09/2015	13/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648907159	00058044984201489	23/09/2015	14/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648908157	00058044984201489	23/09/2015	14/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648909155	00058044984201489	23/09/2015	16/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648910159	00058044984201489	23/09/2015	21/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648911157	00058044984201489	23/09/2015	23/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648912155	00058044984201489	23/09/2015	25/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648913153	00058044984201489	23/09/2015	27/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648914151	00058044984201489	23/09/2015	28/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648915150	00058044984201489	23/09/2015	30/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648916158	00058044984201489	23/09/2015	16/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648917156	00058044984201489	23/09/2015	23/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648918154	00058044984201489	23/09/2015	30/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648919152	00058044984201489	23/09/2015	30/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648920156	00058044984201489	23/09/2015	16/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648921154	00058044984201489	23/09/2015	16/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648922152	00058044984201489	23/09/2015	23/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648923150	00058044984201489	23/09/2015	23/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	648924159	00058044984201489	23/09/2015	30/04/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649320153	00058089932201351	18/09/2015	06/04/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	649321151	00058089919201300	18/09/2015	30/04/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	649322150	00058060441201417	18/09/2015	25/06/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	649332157	00058042329201496	18/09/2015	10/09/2011	R\$ 3 500,00	11/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649353150	00058005068201512	18/09/2015	24/11/2014	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	649354158	000580050852015	18/09/2015	24/11/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00

2081	649355156	00058005092201543	18/09/2015	24/11/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649404158	00058005103201595	25/09/2015	17/11/2014	R\$ 2 800,00	14/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649405156	00058114165201414	25/09/2015	11/11/2014	R\$ 3 500,00	14/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649406154	00058114173201452	25/09/2015	11/11/2014	R\$ 3 500,00	23/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649414155	00058114154201426	25/09/2015	11/11/2014	R\$ 3 500,00	14/09/2015	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	649425150	00058098664201449	25/09/2015	01/07/2014	R\$ 1 400,00	23/09/2015	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	649429153	00058005108201518	25/09/2015	24/11/2014	R\$ 2 800,00	23/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649430157	00058005102201541	25/09/2015	17/11/2014	R\$ 2 800,00	23/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649431155	00058005101201504	25/09/2015	17/11/2014	R\$ 2 800,00	11/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649432153	00058005098201511	25/09/2015	21/11/2014	R\$ 2 800,00	23/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649433151	00058005096201521	25/09/2015	21/11/2014	R\$ 2 800,00	23/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	649436156	00058005087201531	25/09/2015	24/11/2014	R\$ 2 800,00	14/09/2015	2 800,00	2 800,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 3301 até 3450 de 4438 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [21](#) [22](#) [[23](#)] [24](#) [25](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [30](#) [[|>](#)] [[Reg](#)]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
------------------------------	--------------------------	--------------------------------

PARECER Nº 1654/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.060363/2012-81
 INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Diligência	Parecer em Resposta à Diligência	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.060363/2012-81	656606165	000910/2012	Aeroporto Internacional de Guarulhos	11/05/2012	21/05/2012	22/08/2012	31/07/2014	14/07/2015	30/11/2015	Ausente	RS 7.000,00	02/09/2018	27/07/2018

Enquadramento: Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. Referem-se as revisões aos processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: *"verificou-se durante a fiscalização que a empresa supracitada não deu ampla divulgação, no aeroporto de Guarulhos, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização. Desta forma a empresa supracitada descumpriu o disposto no artigo 7º da resolução 196 de 24/08/11"*.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

a) que, *"conforme se comprova nesta petição - promoveu, mesmo antes de 27 de outubro de 2011 (data de início da vigência da Resolução ANAC nº 196, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, Seção I, págs. 8 e 9. reafirmada no DOU de 31 de agosto de 2011, Seção I, pág. 1), ampla divulgação, na mídia (impresa e eletrônica) e nos aeroportos, de seus canais de atendimento aos passageiros, compreendendo não só a divulgação do serviço de atendimento pelo telefone 0800 123 200, como também o atendimento presencial nos aeroportos, em área especificamente determinada e disponibilizada pela Administração do respectivo Aeroporto"*;

b) que *"os documentos em anexo (nºs 3 e 4). comprovam, simultaneamente, a divulgação do canal de comunicação e do atendimento presencial realizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os quais dispõem de funcionários treinados, capacitados e autorizados a adotar qualquer procedimento necessário ao passageiro, tais como assistência, acomodação e outros direitos e facilidades previstas na legislação vigente"*;

c) que *"no caso específico do Aeroporto de Internacional de Guarulhos. a estrutura específica montada pela autuada para atendimento presencial dos passageiros está estabelecida na Loja nº 2 da empresa no referido aeroporto, em total obediência à determinação constante da Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011. conforme se comprova pela foto anexada como documento nº 3 antes referido"*;

d) que *"ressalte-se que nesta loja nº 2 não há comercialização de passagens, exatamente como determina a resolução antes citada"*;

e) que *"ademais, o display constante da foto anexada como documento nº 4 foi também divulgado nas zonas de despacho do referido Aeroporto, de modo que todos os passageiros, portadores ou não de deficiências, embarcados ou desembarcados naquele Aeroporto tomem pleno e cabal conhecimento dos canais de atendimento da requerente, que também, na ocasião, já estavam amplamente divulgados nos seus sítios da internet [dela requerente], quando acessados para consulta de voos ou reservas de passagens aéreas, aliás como é do conhecimento público"*;

f) que *"tais canais também são divulgados, dentro e fora do país, em outras mídias eletrônicas (sites, blogs, redes sociais etc) e em canais de comercialização de agentes de viagens e de outras empresas aéreas que operam em codeshare com a requerente"*;

g) que *"o que se verifica no caso é um evidente equívoco cometido pelos agentes administrativo que elaboraram o Relatório de Fiscalização, que se utilizaram de critério subjetivo para interpretar a norma regulamentar, sob o entendimento de que o informativo divulgado pela requerente nas áreas de despacho e o atendimento presencial no Aeroporto Internacional de Guarulhos não cumprem ou não alcançam a finalidade de ampla divulgação"*;

h) que *"com efeito, a configuração da infração administrativa, tal como justificada no Auto de Infração, não se sustenta perante a exigência normativa constante do caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 196/2011, que estabelece que as empresas de transporte aéreo deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, que, de sua vez [os canais de atendimento] devem prover os passageiros com informações completas acerca de suas finalidades e meios de utilização, ou seja, eles, os canais de atendimento é que devem prestar as*

informações detalhadas e meios de utilização das facilidades asseguradas aos passageiros, tais como assistência, acomodação e outros direitos previstos na legislação vigente";

i) que "a norma regulamentar pretensamente infringida, portanto, tem alcance e destino rigorosamente claro, ou seja, a sua finalidade é a divulgação dos canais de atendimento encarregados de dar atendimento às solicitações ou reclamações dos passageiros que, ressalte-se por absolutamente oportuno, ainda tem disponibilizados para satisfação de seus interesses outros displays que os informam sobre os seus direitos nos casos de atraso ou cancelamento de voo e de preterição de embarque, acomodação, reembolso e assistência material, conforme previsto no art. 18, § 3º, da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010";

j) que "não pode pairar dúvidas de que a norma inscrita no caput do art. 7º da Resolução ANAC nº 196/2011 tem por finalidade: (i) assegurar a ampla divulgação dos canais de atendimento e, (ii) a instalação de estrutura física - em cada aeroporto que movimentam mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano - destinada ao atendimento presencial dos passageiros e dotado de pessoal treinado, capacitado e autorizado a dar solução imediata aos problemas que ocorrerem, tais como assistência, acomodação e outros direitos assegurados aos passageiros";

k) que "o Relatório de Fiscalização, por meio de critério subjetivo de interpretação da expressão "ampla divulgação" contida na norma (art. 7º, caput, da Res 196/2011), distorce-a, alterando sua finalidade e, o que é mais grave, retirando a tipicidade a ela conferida e tornando-a insuscetível de ser aplicada nos termos em que sustenta, isto é, violando o princípio legal da tipicidade";

l) que "é absolutamente relevante considerar que a norma regulamentar de que se cogita exige apenas que as "empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização", o que ocorreu mediante a disponibilização de displays informativos nas áreas de despacho e de atendimento presencial";

m) que "exigir além disso implica em comprometimento da finalidade própria da infração e sua correspondente sanção administrativa, com violação do princípio legal da tipicidade";

n) que "o Auto de Infração desatende, também, ao princípio da exigência de voluntariedade para Incursão na infração, uma vez que, tendo a requerente efetivamente promovido a divulgação de seus canais no aeroporto à mesma não pode ser imputada a conduta de ter-se omitido, voluntariamente, de cumprir a norma regulamentar, quando inexistia a possibilidade de prévia ciência, pela requerente, de que a forma por ela escolhida para tornar ampla a divulgação de seus canais de atendimento no aeroporto não corresponde ou não se enquadra na regra regulamentar, visto que a expressão "ampla divulgação" contida na norma tem alcance e significado certo";

o) que "não há como aceitar, em vista disso, o argumento de que o informativo disponibilizado não teria a necessária amplitude de divulgação, por que tal argumento se contraporia, justamente, ao princípio da exigência de voluntariedade para incursão na infração";

p) que "o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que exige o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008"

6. Ao cabo, requereu a interessada a anulação e o arquivamento do Auto de Infração nº 000910/2012, nos termos e para os fins previstos no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

7. Em, 31/06/2014, o órgão decisor de primeira instância, ante as alegações da defesa, diligenciou a GGAF, questionando-a nos seguintes termos: "considerando os termos do Relatório de Fiscalização, à fl. 2, os quais reproduzem as informações do auto de infração acima referido, não se constata qual seja, mais propriamente, o critério referencial utilizado para autuação da matéria, em alinhamento à obrigação colocada às companhias aéreas no sentido de oferecer 'ampla divulgação' de seus canais de atendimento". Ao final, solicitou a elaboração de Parecer Técnico em resposta.

8. A GGAF, por seu turno, respondeu em 14/07/2015, afirmando:

q) que "sobre o argumento de que promoveu, mesmo antes da vigência da Resolução nº 196/2011 da ANAC, ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos, de seus canais de atendimento aos passageiros...não é possível verificar se de fato a interessada promoveu esta ampla divulgação. De qualquer forma, este procedimento, deve ser permanente (considerando o prazo de duas horas antes e depois de cada decolagem ou pouso), não pode se reduzir a ações pontuais e eventuais. O que gerou a autuação foi justamente o fato de não estar ocorrendo a ampla divulgação dos canais de atendimento aos passageiros durante o período em que ocorreu a fiscalização no aeroporto de Guarulhos";

r) que "sobre o argumento de que os anexos (nº 3 e 4), comprovam, simultaneamente, a divulgação do canal de comunicação e do atendimento presencial realizado no aeroporto de Guarulhos, os quais dispõem de funcionários treinados, capacitados e autorizados a adotar qualquer procedimento necessário ao passageiro...não se pode comprovar que as fotos presentes nos autos do processo foram feitas durante o período de fiscalização. Desta forma, este argumento não pode ser apreciado";

s) que "sobre o argumento de que os displays constantes das fotos inseridas nos anexos, foram também divulgados nas áreas de despacho do aeroporto de Guarulhos...não se pode comprovar que as fotos presentes nos autos do processo foram feitas durante o período de fiscalização. Desta forma, este argumento não pode ser apreciado";

t) que "sobre o argumento de que tais canais são também divulgados, dentro e fora do país, em outras mídias eletrônicas e em canais de comercialização...o que gerou a autuação foi justamente o fato de não estar ocorrendo a ampla divulgação dos canais de atendimento aos passageiros durante o período em que ocorreu a fiscalização no aeroporto de Guarulhos. Se ocorreram as divulgações conforme apontadas pela interessada, estas não atingiram o aeroporto em questão. Assim, o fato gerador da infração permanece inalterado";

u) que "na elaboração da legislação, faltou definir com precisão as formas de divulgação dos canais de atendimento. Não obstante esta hesitação, o bom senso induziria a considerar o adjetivo "amplo", neste caso específico, como sendo a apresentação das formas de acesso aos canais de atendimento nos locais por onde, obrigatoriamente, o passageiro tenha que transitar";

v) que "por este ponto de vista, deveria existir informativos na loja de comercialização de passagens, no site, na área onde se formam as filas do check-in, no balcão do check-in (inclusive totens), nas filas de acesso ao lado ar (notadamente nos pórticos de raio X), nas áreas de embarque (compreendendo, sala de espera, áreas onde se formam as filas para identificação do passageiro e portão de acesso ao embarque na aeronave) e nas áreas de desembarque (área de restituição de bagagem e portão de

saída do lado ar para o lado terra)";

w) que "entretanto, esta não é a única informação que os passageiros devem ter enquanto utilizam o serviço de transporte aéreo. Várias outras informações também são necessárias. Imaginando que todas as informações fossem amplamente divulgadas, os aeroportos se tornariam poluídos visualmente e eventualmente, não se atingiria o objetivo de informar o passageiro sobre tudo que se desejasse. Portanto, é fundamental dimensionar o " adjetivo amplo, para este caso específico";

x) que "para que a informação atinja todos os passageiros, é necessário que ela esteja presente nos pontos de comercialização e triagem do lado terra (na loja de comercialização de passagens, no site, nas áreas de check-in) e nas áreas de embarque. As demais áreas, apesar de poderem ser utilizadas para apresentar as informações, são menos importantes, sempre lembrando que para desembarcar é necessário embarcar, o que torna a área de desembarque menos importante";

y) que "na tentativa de conceituar o adjetivo "amplo", para o caso específico da prestação e serviços de transporte aéreo de passageiros, cabe analisar os fatos e circunstâncias da infração apurada";

z) que "a necessidade da implantação de estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que as empresas aéreas movimentem mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano, conforme preconiza o artigo 4º, I, da Resolução 196/2011, se dá devido ao elevado fluxo de passageiros, o que consequentemente traz a necessidade da utilização de extensos terminais de passageiros";

aa) que "os espaços definidos para o atendimento presencial possuem dimensões ínfimas se comparadas com as dimensões dos terminais de passageiros, principalmente em aeroportos internacionais";

ab) que "a finalidade da ampla divulgação no aeroporto é justamente a de alcançar os passageiros que não se aproximem da sala de atendimento ou mesmo não saibam da sua existência";

ac) que "é exatamente isso o que ocorre no Aeroporto de Guarulhos, o espaço de atendimento da interessada, representa somente uma pequena parte de um extenso terminal de passageiros";

ad) que "durante todo o período de fiscalização no Aeroporto de Guarulhos, não restou dúvida ao inspetor que a empresa autuada não estava cumprindo com a devida ampla divulgação, uma vez que não foi verificado qualquer tipo de informação que fizesse alusão à existência de um canal de atendimento presencial da interessada, naquele aeroporto";

ae) que "ademais, a interessada não apresentou os supostos documentos em anexo à sua defesa, que contestariam a informação do inspetor, presente no referido aeroporto na data da observação".

9. Ao término, o Parecer sugeriu aplicação de multa.

10. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das condutas apuradas. Especificou ainda:

I - que "cumprir observar que a autuada faz alegação genérica de que cumpre integralmente os ditames da norma, contudo, não se observou nos autos a presença de documentos ou quaisquer outros elementos probatórios aptos a elidir a autuação que constituam prova inequívoca da ausência de materialidade. Ressalte-se que o Auto de Infração, no âmbito do direito administrativo, goza de presunção iuris tantum de veracidade, a qual só pode ser elidida com prova em contrário, sendo que nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, o ônus da prova cabe à própria autuada, a quem compete comprovar os fatos constitutivos de seus direitos";

II - que "a presunção de veracidade dos agentes fiscalizadores implica observar que não assiste a autuada a mera alegação de que foi, sim, dada a ampla divulgação dos canais de atendimento sem que haja comprovação, haja vista que a "ampla divulgação", caso efetiva, teria o condão de alcançar não só os passageiros e usuários dos aeroportos, mas também a equipe de fiscalização";

III - que "ademais, no tocante ao art. 4º da referida resolução, cumpre ressaltar que ela traz obrigações diversas às empresas aéreas, obrigações estas que não excluem o dever imposto pelo art. 79, que é objeto desta análise. Dessa forma, ainda que a autuada não se encaixe no rol de empresas cujo cumprimento do art. 49 se faça obrigatório, ainda assim é seu dever cumprir com o disposto no art. 7º. Neste sentido, deve-se atentar ao fato de que a Resolução nº 196/2011 é clara no sentido de ser obrigação, dever da autuada dar ampla divulgação da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e formas de utilização, de modo que compete a ela - e não à Administração Aeroportuária, diretamente - adotar os meios procedimentais para a fiel observância da norma";

IV - que "no tocante ao fato de que o Auto de Infração estaria violando o princípio da voluntariedade da incursão na infração e da tipicidade, ressalte-se que não se observou qualquer circunstância que pudesse indicar a referida violação";

V - que "não se verificou qualquer espécie de obscuridade ou omissão que pudesse comprometer a identidade do comportamento reprovável por parte da autuada, o próprio dispositivo legal que exige a ampla divulgação de seus canais de atendimento é suficientemente claro, de modo que não se pode falar em violação ao princípio da tipicidade";

VI - que "quanto ao princípio da voluntariedade de incursão na infração,.... Resta claro, portanto, que ao não praticar a conduta determinada pela Resolução nº 196/2011 - conduta essa que, se adotada, afastaria a Infração -, a autuada agiu - embora não com dolo, haja vista este não ser instituto afeto ao direito administrativo - com o "animus" de infringir a Lei 7.565/86";

VII - que, "com intuito de não deixar dúvidas no que tange ao significado prático do termo "ampla divulgação" trazido pela norma, foi realizada consulta (mediante o Despacho nº 467/2014/GTAA/SRE - fl.21) à área técnica autuante com o fim de trazer luz ao alcance do termo. Em resposta a tal consulta (Parecer nº 115/2015/GEOP/GGAF - fl.23), a área competente tratou de esmiuçar o assunto, abordando-o de forma a não deixar dúvidas quanto ao significado do termo "ampla divulgação" - além de outras considerações pertinentes às alegações de defesa da autuada -, de modo que se não se faz possível vislumbrar, no caso concreto, a ausência de prática de infração pela autuada".

11. A decisão condenatória foi lavrada em 30/11/2015. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo (DOC SEI 0006088), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

VIII - que "em 23 de agosto de 2016, a recorrente foi surpreendida com a Notificação de Decisão da administrativa ora recorrida, aplicando-lhe a multa no

valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem constar desse documento a fundamentação jurídica das razões para a sua imposição da penalidade administrativa aplicada";

IX - que "o documento de Notificação de Decisão limitou-se, unicamente, a intimar a recorrente para a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, ou pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito no CADIN";

X - que, "ainda que oportunizada a defesa recursal, seria imperioso que a decisão administrativa apresentasse a motivação do julgamento, com os fundamentos de fato e de direito que rejeitaram a defesa de primeira instância, aplicados ao caso, em obediência aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa";

XI - que "contrariamente ao que preconiza a Lei n. 9.784/99, o documento decisório ora debatido não apresentou nenhum fundamento jurídico para aplicação da penalidade pecuniária foi apresentado";

XII - que, "ao quedar-se silente sobre as razões decisórias que ensejaram a aplicação da multa, obviamente o princípio da ampla defesa restou violado, à medida que não permitiu à recorrente tomar conhecimento dos fundamentos jurídicos a respeito dos quais poderia exercer o contraditório e o exercício de seus direitos, na esfera recursal".

12. Ao, cabo requereu o provimento do recurso com declaração de nulidade da decisão administrativa.

13. **É o relato.**

PRELIMINARES

14.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. WERNER FRANCK, realizou os quinze voo listados, nas datas, horários e localidades indicados nas tabelas acima, com seu Certificado de Capacidade Física - CCF vencido, em afronta ao disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

17. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

18. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. De fato o único argumento apresentado em sede recursal foi o de que haveria um cerceamento de defesa, o que se rebate abaixo.

19. **Da inexistência de cerceamento da ampla defesa e contraditório devido à falta de informações sobre a infração** - O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

"Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis."

20. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

"Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI."

21. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

22. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): "denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".

23. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

24. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta em decisão rebateu, ponto à ponto, todos os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção.

25. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

26. Note-se que quanto à notificação de decisão limitar-se somente a informar sobre a aplicação de penalidade de multa, não se deu nada mais do que a simples observância ao prescrito no art. 22, da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008: "No caso da aplicação das penalidades de multa, suspensão, interdição ou apreensão a Decisão e a Notificação da Decisão (ND) devem conter o valor da pena pecuniária e/ou prazo de vigência da medida restritiva de direitos, conforme o caso, levando em conta as atenuantes e agravantes previstas nesta Instrução Normativa."

27. Destaque-se que a Lei nº 9.874/99 tem aplicação subsidiária no presente caso: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas

subsidiariamente os preceitos desta Lei.

28. O regimento interno da ANAC repercutiu tal disposição ao prescrever:

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei n.º 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

29. A citada INº 008/2008, por seu turno, também estabeleceu: *Art. 64. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Instrução às disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

30. Desse modo, cumpriram-se, de forma precisa, os procedimentos legais necessários para o ato de notificação de decisão.

31. Ressalte-se, novamente, que a interessada teve acesso anteriormente ao auto de infração, contendo de todos os dados necessários para o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a recorrente também foi devidamente notificada da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias. Assim sendo, não prosperam as alegações de não haver motivação e de não saber o que está lhe sendo imputado. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício de sua defesa.

32. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2150724) ficou demonstrado, como já destacado em primeira instância, que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, a exemplo do crédito de multa SIGEC 647544152.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. ICG, letra u, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. JURÍDICA - do Anexo II, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

40. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000 (sete mil reais), patamar médio, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a TAM LINHAS AÉREAS S/A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeroporto	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.060363/2012-81	656606165	000910/2012	Aeroporto Internacional de Guarulhos	11/05/2012	Deixar de dar ampla divulgação, na mídia e nos aeroportos onde operarem, da existência de seus canais de atendimento, com informações completas acerca de suas finalidades e forma de utilização.	Art. 7º, da Resolução nº 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, Inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000 (sete mil reais)

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/08/2018, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2149384** e o código CRC **2BF5734F**.